



A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO LEGAL DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/2017

Beatriz Izelli dos Santos¹

RESUMO: Pretende-se abordar o conteúdo normativo do art. 223-G, §1º e incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, intitulada Lei da Reforma Trabalhista. O referido dispositivo impõe para indenizações decorrentes de dano extrapatrimonial nas relações de trabalho um valor máximo, pautando-se na gravidade da ofensa e no salário contratual do ofendido, em contrariedade com os princípios constitucionais da indenizabilidade irrestrita do dano moral e da reparação integral do dano. Dessa forma, busca-se demonstrar a inconstitucionalidade dessa tarifação, com base nos fundamentos apresentados nas ADIs 5.870, 6.069 e 6.082 e por doutrinadores trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista; danos extrapatrimoniais; relações de trabalho; tabelamento; inconstitucionalidade.

ABSTRACT: It is intended to approach the normative content of article 223-G, § 1º and subsections from Brazilian Labour Code, inserted by Law no. 13.467/2017, entitled “Labor Reform Law”. The mentioned provision imposes a maximum value to non-pecuniary loss in labor relations, guiding itself by the severity of the damage and the offended’s contractual salary, in contrast to the constitutional standards of unrestricted compensation for moral damage and integral damage repair. Thus, it is sought to demonstrate the unconstitutionality of this tabulation, based on the presented arguments found on Direct Unconstitutionality Actions no. 5,870, 6,069 and 6,082 and by labor writers.

KEYWORDS: Labour Reform; non-pecuniary loss; labour relations; tabulation; unconstitutionality.

¹ Beatriz Izelli dos Santos, Acadêmica de Direito na Universidade Estadual de Maringá; Maringá, Paraná, Brasil, beatrizizelli@gmail.com

1. Introdução

A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o Título II-A – “Do Dano Extrapatrimonial” – composto pelos arts. 223-A a 223-G, que disciplinam a reparação de danos de natureza extrapatrimonial na esfera das relações de trabalho. Dentre tais dispositivos, destaca-se o §1º e respectivos incisos do art. 223-G, que fixam tabelamento para indenizações por dano moral com base na gravidade da ofensa e no salário contratual do ofendido.

Em claro desrespeito aos princípios da indenizabilidade irrestrita do dano moral e da reparação integral do dano, até o momento foram propostas três ações de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 5.870, 6.069 e 6.082), as quais, em sintonia com os escritos doutrinários de Maurício Godinho Delgado, Valdete Souto Severo e Jorge Luís Souto Maior servirão de base argumentativa para demonstrar que a referida normativa não coaduna com a Lei Maior, eis que submete a reparação de danos que atingem a dignidade da pessoa humana a seu poderio econômico.

Para demonstrar a inconstitucionalidade desse ato normativo do legislativo federal, abordar-se-á o entendimento do Supremo Tribunal Federal frente a tabelamento de indenizações,

a redação proposta através da Medida Provisória nº 808/2017, o poder de discricionariedade do juiz e o aprofundamento dos problemas sociopolíticos decorrentes da utilização do salário contratual como base de cálculo.

2. Resultados e Discussão

A postura de tarifação de danos é rechaçada pela Corte Suprema, que decidiu no julgamento da ADPF nº 130 pela impossibilidade de tarifação de dano moral ao reconhecer que os arts. 51 e 52 da Lei 5.250/1967 (Lei da Imprensa) não foram recepcionados pela Constituição.

Isso porque, como assevera o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso (STF, RE 447.584/RJ):

Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais”.

Contudo, o mais grave desacerto do art. 223-G está em utilizar o salário contratual como base de cálculo, pois insinua que um dano moral deve ser reparado com base no *status* profissional da pessoa. Em outras palavras, a dor de um empregado de alto escalão vale mais do que dos vulneráveis e hipossuficientes.

Em tentativa de minimizar o gritante descompasso da norma com ordenamento pátrio, o ex-presidente Michel Temer, por meio da Medida Provisória 808/2017, havia instituído como base de cálculo o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sua vigência foi encerrada, em razão do decurso do prazo.

Há de se considerar, ademais, que tal medida limita o exercício da jurisdição pelo magistrado que, diante de caso concreto dissonante da norma, não poderia arbitrar valor diverso. Dessa forma, se o valor máximo não for o bastante para conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator, não se atinge o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral (ADI 5.870 – parecer da Procuradoria Geral da República).

No mais, o dispositivo é também contraditório com o princípio da primazia da realidade ao tratar de “salário contratual”, pois desconsidera a massa de trabalhadores contratados informalmente ou com cadastros irregulares.

3. Conclusões

Diante do exposto, vislumbra-se que a normativa do art. 223-G, §1º e incisos, da CLT contradiz a principiologia da Constituição e trabalhista, corrobora com a manutenção da estratificação social ao impor

como teto de indenização valores baseados no salário do ofendido e restringe injustificadamente a atuação do poder judiciário. Destarte, não há como admitir sua manutenção no ordenamento jurídico.

4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 447.584/RJ**. Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma. DJ 16-03-2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora Saraiva, 17ª ed., 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 145.

MAIOR, Jorge L. Souto. SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Sensus, 2017. p. 29, 47, 68.

